



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 156/96 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DESSA CASA DE LEI O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 156/96, de 09 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

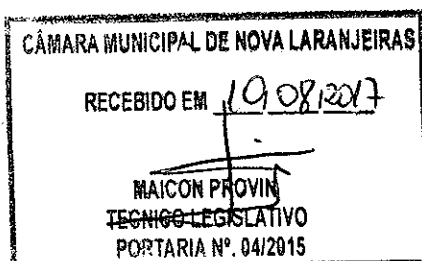
Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Laranjeiras, ficará subordinado administrativamente e operacionalmente ao Poder Executivo Municipal, com responsabilidade jurídica do Município de Nova Laranjeiras representada pelo prefeito Municipal.

Parágrafo único - O fundo será subordinado de forma deliberativa pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Federal nº 8.069, de 30 de julho de 1990, que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, os estados e municípios passaram a instituir seus conselhos municipais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como, a criação do respectivo fundo municipal, tanto é que em 1996 através das leis municipais 153/96 e 156/96, o Município de Nova Laranjeiras regularizou seus respectivos instrumentos legais.

Desta forma o Município passou a instituir em seus orçamentos dotação orçamentária específica para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao CNPJ do Município, no entanto a partir deste exercício financeiro, está sendo exigido que seja instituído CNPJ específico para o Fundo.

Em junho de 2017 iniciamos o processo junto a Receita Federal para obtenção de CNPJ do Fundo, ocorre que a legislação de 1996 não menciona que a natureza jurídica do Fundo está ao Município de Nova Laranjeiras, constando apenas que o gestor do fundo é o presidente do conselho municipal dos direitos de criança e do adolescente.

Assim sendo, para que o CNPJ do Fundo esteja vinculado ao CNPJ do Município de Nova Laranjeiras, reduzindo os custos administrativos na gestão pública deste fundo, faz-se necessária a alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 156/96.

Outrossim, considerando que já estamos com os projetos em andamento que necessitam da inscrição do CNPJ específico do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitamos que a apreciação do presente Projeto de Lei seja feita em regime de URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 129/2017

Ref. Projeto de Lei nº 020/2017

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessado: Município de Nova Laranjeiras

EMENTA: Projeto de Lei nº 020/2017. Altera a Lei Municipal nº 156/96 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná. Legalidade. Projeto de Lei apto a ser encaminhado para o Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei objetivando alteração da Lei Municipal nº 156/96, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Laranjeiras.

Pretende-se alteração no texto do artigo 3º da citada Lei Municipal, o qual dispõe sobre o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Apresenta-se alteração legislativa para que o Executivo Municipal realize a administração do referido Fundo.

Justifica-se a pretensão, com o objetivo de solucionar impedimento jurídico levantado pela Receita Federal do Brasil quando da obtenção de CNPJ para o fundo de forma vinculada ao cadastro do Município, tendo em vista que a redação original da legislação estabelece referida incumbência ao presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

É o breve relato.

2. PARECER

O Projeto de Lei em comento, embora trate apenas de alteração no texto da lei criadora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, evidencia a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, na esfera municipal, a qual vem sendo implementada a nível federal desde a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

A Constituição Federal, na condição de lei maior, confere aos Municípios plena autonomia (art. 18, CF) e poderes para suplementar a legislação federal ou mesmo estadual, no que couber (art. 30, II, CF), dispondo, em particular, sobre assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF).

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica estabeleceu em seus artigos 169 e seguintes a proteção referente às pessoas em desenvolvimento – crianças e adolescentes.

Em decorrência lógica da efetivação de sistemas de proteção das crianças e adolescentes, com fundamento da legislação federal e na Lei Orgânica Municipal, criou-se, por meio da Lei Municipal 153/1996, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e, pela Lei 156/1996, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No que diz respeito ao teor das alterações que se pretende introduzir, pelo presente Projeto de Lei, vislumbram-se necessárias, segundo justificativa anexa, apenas para que a administração do fundo possa ser gerenciada pelo Executivo Municipal, assim como ocorre nos demais fundos municipais.



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A legislação de 1996 apresenta impedimento técnico/prático, levantado pela Receita Federal do Brasil, para que possa ser cadastrado o fundo em comento vinculado ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Município.

Nesse ponto, considerando que o Município dispõe de estrutura técnica e operacional com profissionais habilitados ao gerenciamento administrativo e financeiro do fundo, da mesma forma que ocorre com os outros fundos municipais, fundo municipal da saúde, por exemplo, denota-se crível que a administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seja realizada pelo Executivo Municipal, permanecendo as decisões subordinadas de forma deliberativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, analisando o Projeto de Lei em comento, vislumbra-se, salvo melhor juízo, que as prescrições legais foram atendidas, estando apto ao envio para o Legislativo.

Por fim, destaca-se que prevalece o entendimento segundo o qual o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando as decisões dos órgãos ou autoridades solicitantes, que poderão adotar posição diversa, devidamente justificada. Nesse sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. (José dos Santos Carvalho Filho, in: Manual de Direito Administrativo, 28ª ed. Atlas: São Paulo, 2015, pág. 139).

3. CONCLUSÃO



Município de Nova Laranjeiras

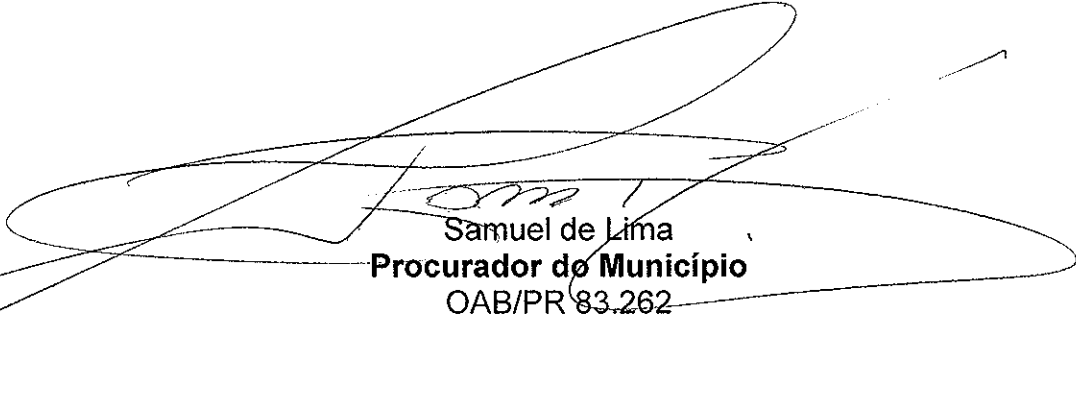
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Diante dos fundamentos acima exarados e, tendo em vista o que dispõe o artigo 169 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e as Leis Municipais 153/1996 e 156/1996, opina-se pela legalidade do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, ressalvado entendimento em sentido diverso, que submeto à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Laranjeiras - PR, 10 de agosto de 2017.

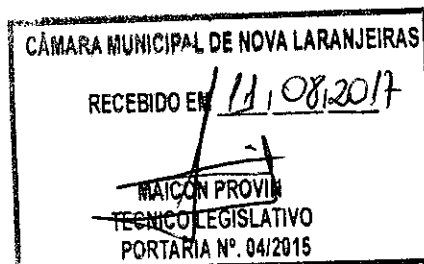


Samuel de Lima
Procurador do Município
OAB/PR 83.262

PARECER JURÍDICO, 11 DE AGOSTO DE 2017.

PROJETO DE LEI 20/2017

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 156/96 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, objetivando a alteração da Lei Municipal nº 156/96 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Já a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica na seção III - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO, dispõe a seguinte:

Art. 169 – O Município assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação de excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 170 – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 171 – Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, observadas as normas da legislação federal.

Art. 172 – O município instituirá programas de assistência a criança e ao adolescente carentes, na forma da Lei.

No caso em tela vislumbra-se que é competência do órgão executivo tratar de assuntos relativos à criança e adolescente de acordo com a legislação vigente.

O órgão executivo no âmbito municipal criou a Lei 153/1996 que dispõe sobre o conselho municipal da criança e adolescente e a Lei 156/1996, que dispõe sobre o fundo municipal da criança e do adolescente.

Assim, de acordo com o projeto de lei e justificativa, o objetivo é alterar o art. 3º da Lei Municipal 156/1996, permitindo o órgão executivo municipal realize a administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ainda, segundo justificativa a finalidade do projeto é solucionar impedimento jurídico levantado pela Receita Federal do Brasil quando da obtenção do CNPJ para o fundo de forma vinculada ao cadastro do Município, haja vista que a redação original da legislação estabelece referida incumbência ao presidente do conselho municipal da criança e do adolescente.

Destarte, extrai-se que alteração visa somente permitir que a administração do fundo Municipal dos direitos da Criança e adolescente seja gerida pelo órgão executivo municipal como ocorre nos demais fundos municipais.

De acordo com o órgão Municipal a legislação de 1996 possui impedimento técnico/prático conforme informação repassada pela Receita Federal do Brasil, para que possa ser cadastro o fundo em questão vinculado ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Município.

Deste modo, o projeto de lei visa alterar o gerenciamento do fundo, passando a administração do fundo para o órgão executivo municipal.

Assim, considerando os dispositivos da legislação federal e municipal, não vislumbro nenhum impedimento legal para tramitação do projeto de lei em questão, cabendo aos nobres vereadores a apreciação do mérito do projeto de lei.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 20/2017.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 11 de agosto de 2017.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438